

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA**

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.05.02.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO:** Serviço De Elaboração De Projeto Executivo E Supervisão Das Obras De Construção Da Barragem Manoel Lopes Na Zona Rural Município De Jaguaribe **CONTRATADA:** S.L.A – CONSULTORIA E PROJETOS S.C LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** JOAO ERIVALDO AD SILVA **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 863.701,87 (Oitocentos e sessenta e três mil , setecentos e um reais e oitenta e sete centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 360 (trezentos e sessenta) dias **ORIGEM DOS RECURSOS:** FUNASA **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 14011512200022.089 **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00 **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 26 DE JUNHO DE 2006. JAGUARIBE-CE,26 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES  
PREFEITO MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

## **PORTARIA N.º 188/06, DE 26 DE JUNHO DE 2006**

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, Dr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, no uso de sua competência que lhe foi delegada e tendo em vista o disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve: Art. 1º Designar o servidor Francisco Nulinerve Lima, matrícula 16, para, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, exercer a função de Pregoeiro nas seguintes atribuições: o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão em primeiro grau sobre recursos; o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Art 2º. – Designar os servidores abaixo indicados para comporem equipe de apoio necessário a subsidiar e prestar assistência ao pregoeiro: Antonio Jose de Paulo Neto, matrícula 1283, e Edson Pinheiro Nogueira, matrícula 1294. Art. 3º - A presente Portaria vigorará a partir desta data pelo período de 01 (um) ano. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 26 de junho de 2006. Gabinete do Prefeito, em 26 de Junho de 2006 **José Sérgio Pinheiro Diógenes** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.05.19.02 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE OBJETO:** Serviço De Elaboração De Projeto Executivo E Supervisão Das Obras De Construção Da Barragem Manoel Lopes Na Zona Rural Município De Jaguaribe. **CONTRATADA:** S.L.A – CONSULTORIA E PROJETOS S.C LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** JOAO ERIVALDO AD SILVA **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 863.701,87 (Oitocentos e sessenta e três mil , setecentos e um reais e oitenta e sete centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 360 (trezentos e sessenta) dias **ORIGEM DOS RECURSOS:** MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 14011512200022.089 **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00 **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 26 DE JUNHO DE 2006. JAGUARIBE-CE,26 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES  
PREFEITO MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2006.05.02.01 – SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE. OBJETO:** Construção de Sistema de Abastecimento d'água na localidade de Multirão Município De Jaguaribe. **CONTRATADA:** EXITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ASSINA PELA CONTRATADA:** CLAUDIANA BARBOSA DE ALMEIDA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, PREFEITO MUNICIPAL. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 1.049.247,57 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 120 (cento e vinte) dias. **ORIGEM DOS RECURSOS:** MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 140117151200261.042 **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.51.00 **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 26 DE JUNHO DE 2006. JAGUARIBE-CE,26 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES  
PREFEITO MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RETIFICAÇÃO – EXTRATO DE CONTRATO. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2006.03.30.01 - SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE.** Onde lia-se: **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 3.255.000,00 (Três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais). **Leia-se agora: VALOR GLOBAL CONTRATADO: R\$ 6.255.000,00 (Seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais).** JAGUARIBE-CE,26 de Junho de 2006. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

**JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES  
PREFEITO MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2006.06.22.01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE.** O Prefeito Municipal de Jaguaribe comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2006.06.22.01, do tipo de melhor lance ou oferta para a Aquisição de peças destinados aos veículos vinculados as Secretarias de Administração e Infra-estrutura e Meio Ambiente desta Prefeitura Municipal, com a data de abertura para o dia 07 de julho de 2006 às 08:00hs, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, à Praça Senador Fernandes Távora, s/n – Centro. Jaguaribe – CE, 22 de junho de 2006. Mais informações pelo telefone 88-35221092. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

\*\*\* \*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2006.06.22.02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE.** O Prefeito Municipal de Jaguaribe comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2006.06.22.02, do tipo de melhor lance ou oferta para a Aquisição de pneus destinados aos veículos vinculados as Secretarias de Administração e Infra-estrutura e Meio Ambiente desta Prefeitura Municipal, com a data de abertura para o dia 07 de julho de 2006 às 10:00hs, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, à Praça Senador Fernandes Távora, s/n – Centro. Jaguaribe – CE, 22 de junho de 2006. Mais informações pelo telefone 88-35221092. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

\*\*\* \*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2006.06.22.03 – PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE.** O Prefeito Municipal de Jaguaribe comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2006.06.22.03, do tipo de melhor lance ou oferta para a Aquisição de peças para suprir as necessidades das máquinas vinculadas à frota oficial da Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente do município de Jaguaribe, com data de abertura para o dia 07 de julho de 2006 às 12:00hs, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, à Praça Senador Fernandes Távora, s/n – Centro. Jaguaribe – CE, 22 de junho de 2006. Mais informações pelo telefone 88-35221092. José Sergio Pinheiro Diógenes – Prefeito Municipal.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

\*\*\* \*\*

## AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2006.06.22.04 - SECRETARIA DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE.

A Secretária de Saúde de Jaguaribe comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2006.06.22.04, do tipo de melhor lance ou oferta para a Aquisição de peças destinadas aos veículos vinculados à Secretaria de Saúde desta Prefeitura Municipal, com a data de abertura para o dia 10 de julho de 2006 às 10:00hs, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, à Praça Senador Fernandes Távora, s/n - Centro. Jaguaribe - CE, 22 de junho de 2006. Mais informações pelo telefone 88-35221092. Jeanne Nogueira Gomes - Secretária de Saúde.

\*\*\* \*\*

## AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2006.06.22.05 - SECRETARIA DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE.

A Secretária de Saúde de Jaguaribe comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2006.06.22.05, do tipo de melhor lance ou oferta para a Aquisição de pneus destinadas aos veículos vinculados à Secretaria de Saúde desta Prefeitura Municipal, com a data de abertura para o dia 10 de julho de 2006 às 12:00hs, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, à Praça Senador Fernandes Távora, s/n - Centro. Jaguaribe - CE, 22 de junho de 2006. Mais informações pelo telefone 88-35221092. Jeanne Nogueira Gomes - Secretária de Saúde.

\*\*\* \*\*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

LEI Nº543, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.993.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E

ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE—CE.,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE—CE. aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º — Fica instituído, nos termos do art. 39, caput da Constituição Federal, 76 da Lei Orgânica do Município Direta, das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito público administrativo regulado nesta Lei.

1º — Considera-se servidor municipal, para fins desta Lei a pessoa legalmente investida em cargo público.

2º — Cargo público o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades da natureza permanente, com denominação própria, número certo, e vencimentos, pagos pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.2º — Os Servidores municipais alcançados por esta Lei serão integrados em planos de carreira, na forma da Lei específica e distribuídos em quadro de Cargos Efetivos e Comissões.

Art.3º — vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes do Município.

Art.4º — So direitos dos Servidores Municipais:

I — Política de recursos humanos, que garanta a reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional; II — Promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

III — Acesso a cargos obedecidos às condições e requisitos fixados em lei;

IV — Garantia de exercício privativo categoria, de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;

V — Irredutibilidade de vencimentos;

VI — Décima terceira remuneração com base no vencimento integral ou no valor de aposentadoria;

VII — Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VIII — Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50 (cinquenta por cento), à hora normal de trabalho;

IX — Salário-família para seus dependentes na forma estabelecida em lei municipal;

X — Auxílio pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida em lei municipal;

XI — Licenças, nos termos desta lei;

XII — Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

XIII — Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por Serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;

XIV — Aposentadoria;

XV — Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;

XVI — Proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cizida de, sexo, ou estado civil;

XVII — Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participações de concursos promovidos pelo Município;

XVIII — Avanços trienais, na forma em que dispuser a lei ou regulamentos;

XIX — Adicional de 1% (hum por cento) na remuneração por anúncio de tempo de serviço;

XX — Pensão especial família, na forma de lei se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXI — Livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor;

XXII — Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;

XXIII — Participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na reia municipal;

XXIV — Realizar reuniões em locais de trabalho, que fluo comprometem as atividades funcionais regulares;

XXV — Liberdade de filiação política—partido

XXVI — Gratificação natalina (13Q) do inativo re— muneção ou pensionista tomando—se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;

XXVII — Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da Lei.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º — Os cargos dispõem—se em patentes horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os cargos, patentes, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências, integram o Plano Municipal de Cargos e carreiras.

Art.6º — O provimento dos cargos públicos far—se—á mediante ato do Prefeito Municipal, ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito poderá delegar atribuições a dirigentes de autarquias, fundações públicas municipais.

para efetuar o provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.

Art.7º — So requisitos básicos para investidura em cargo público:

I — A nacionalidade brasileira;

II — O gozo dos direitos políticos;

III — A quitação das obrigações militares eleitorais;

IV — O nível de escolaridade exigido para

exercício do cargo;

V — A idade mínima de dezesseis anos;

VI — Aptidão física e mental.

§ 1º — As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei. § 2º — As pessoas portadoras de deficiências asseguradas o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que so portadoras, para tais pessoas serão reservadas 5% ( cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso

§ 3º — Os cargos de provimento em comissão e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração.

Art.8º — A investidura em cargo público

ocorrerá com a posse.

Art.9º — So formas de provimento de cargo público:

I — Nomeação;

II — Promoção;

III — Ascensão

IV — Transferência;

V — Readaptação;

VI — Reversão;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

VII — Aproveitamento;  
VIII — Reintegração;  
IX — Recondição.

## CAPÍTULO II

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art.10º — O Concurso Público será de provas e títulos, terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º — A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas e avaliações orais conforme as atribuições e natureza do cargo a ser preenchido.

§ 2º — A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de emprego de títulos e/ou treinamento ou ainda de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no Edital de concurso respectivo.

Art.11º — O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º — O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgações locais de grande abrangência.

§ 2º — Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## CAPÍTULO III

### DA NOMEAÇÃO

Art.12 — A nomeação far-se-á:

1 — caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art.13 — A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

PARÁGRAFO TÉCNICO — O concurso observará as disposições constitucionais e as condições previstas em Edital específico.

## CAPÍTULO IV

### DÁ POSSE

Art.14 — Posses a investidura no cargo, com expressão expressa das atribuições, condições e responsabilidades inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o representante legalmente.

§ 2º — A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º — Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4º — Só haverá posse nos casos de provimento

de cargos por nomeação e ascensão.

§ 5º — No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declarações quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Serão tornados sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º; deste artigo.

Art.15 — A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO — Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo,

## CAPÍTULO V

### DO EXERCÍCIO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.16 — Exercício e efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º — 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Serão exonerados o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º — A autoridade competente do cargo ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art.17 — O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO — Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.18 — O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva exercer o cargo em outra localidade, terá prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art.19 — O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO — Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.20 — Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados sucessivamente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

I — Têrnoneidade moral;

II — Assiduidade;

III — pontualidade;

IV — Disciplina;

V — Eficiência.

Art.21 — O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º À vista de informações da chefia imediata do servidor o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, com o voto a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º Deste parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º Divulgados o parecer e a defesa, o chefe de Administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º — Se o despacho do órgão for favorável, a permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificada o ato de nomeação.

§ 5º — A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º — O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam o servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

§ 7º — O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art.34.

## CAPÍTULO VI

### DA ESTABILIDADE

Art.22 — O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art.23 — O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VII

### DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art.24 — O Desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: promoção, reatuação e transformação.

#### SEÇÃO I

##### DA PROGRESSÃO

Art.25 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

#### SEÇÃO II

##### DA PROMOÇÃO

Art.26 — Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

#### SEÇÃO III

##### DA TRANSFORMAÇÃO

Art.27 Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

básico para a inicial, de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

§ 1º — A transformação depende de habilitações em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

a) — A primeira etapa, de caráter eliminatório constituir-se-á de provas escritas;

b) — A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão determinados da respectiva seleção.

§ 2º — As vagas reservadas para a transformação no poderio ultrapassar o limite de 50 (cinquenta por cento) dos cargos no preenchidos.

## CAPÍTULO VIII

### DA TRANSFERÊNCIA

Art.28 — A transferência a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes ao Quadro de Pessoal diverso.

Art.29 — A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

## CAPÍTULO IX

### DA REVERSÃO

Art.30 — Reverso o reingresso à atividade do servidor aposentado por invalidez ao serviço público Municipal, após verificado, por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art.31 — A reversão far-se-á, a pedido do servidor no mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.32 — Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade

## CAPÍTULO X

### DA READAPTAÇÃO

Art.33 — Readaptação a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

1 — Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º — A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida,

## CAPÍTULO XI

### DA RECONDUÇÃO

Art.34 — Recondução o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I — Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II — Reintegração do anterior ocupante. PARÁGRAFO ÚNICO — Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art.37.

## CAPÍTULO XII

### DA REINTEGRAÇÃO

Art.35 — A reintegração a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º — Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade nos Arts. 37 e 38

§ 2º — Encontrando-se provido o cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizações ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ Comprovada a má-fé por parte de quem deu causa a demissão inválida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor civil, penal e administrativamente.

## CAPÍTULO XIII

### DA DISPONIBILIDADE

Art.36 — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, a seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º — A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente por Lei.

§ 2º — A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Câmara.

Art.37 — O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente.

Art.38 — O cargo encarregado do serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais determinar o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

Art.39 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade de

o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo comprovada por junta médica oficial,

## CAPÍTULO III

### DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO

Art. 40 — A vacância do cargo público decorrerá de

I — Exoneração;

II — Demissão;

III — Promoção;

IV — Ascensão Funcional;

V — Transferência;

VI — Readaptação;

VII — Aposentadoria;

VIII — Falecimento.

Art.41 — A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO — A exoneração de ofício dar-se-á:

I — Quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

II — Quando, não tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.42 — A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

I — A juízo da autoridade competente;

II — A pedido do próprio servidor.

Art.43 — A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo

## CAPÍTULO II

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art.44 — Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos previamente designados pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado

PARÁGRAFO ÚNICO — O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese de o servidor exercer outro cargo em comissão.

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO

Art.45 — Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO — Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar conjugal ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, conjugal ou companheiro, ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.46 — Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Artigo 63.

Art.47 — A remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art.48 — É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalva — das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.49 — Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito Municipal,

Art.50 — O servidor perderá:

I — A remuneração dos dias que faltar seu serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;

II — A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III — A cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto do dia faltoso e do repouso remunerado da respectiva semana.

Art.51 — Salvo por inoposição legal, ou mandato judicial, não incidirá sobre a remuneração ou provento.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

PARÁGRAFO ÚNICO.- ediante autorizações do servidor, po derá haver consignaões em folha de pagamento a favor de terceiros , a crité io da administração e com reposi.õ de custos, na forma definida em regulaiueto.

Art.52 As eposições e indenizaões . Fazen(a Municipal sero descontadas em parcelas mensais n.o excetes da IO ( décima) parte da remuneraço.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando o servidor for exonerado ou' demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa' para os efeitos legais.

Art.53— O vencimento, a remuneraço, o provento ou qualquer vantagem pecuniria atribuída ao servidor, no sofreram descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser.o obje• tos de aresto, sequestro ou penhora, lvo em se tratando de:

I — Prestaço de alimentos, determinada judicial mente ou acordada;

II — eposiço ou indenizaço devida Fazenda Mii nicipal.

CAPITULO II

ÀS VANTAGENS PECUNIXRIAS

Art.54 — *lm* do vencimento, podei4o ser pagas ao ser aS seguintes vantagens:

I — Indenizaç3es

II — Gratificaões;

III — Adicionais.

S 1º — As indenizaões n.o se

incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§ 2 — As gratificaões e os adicionais incorporam—se ao vencimento ou provento, nos casos e oondições indicadas em Lei

Art.55 — As vantagens pecunirias no ro computa das nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros' acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idnctico fundamento

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. — Constituem indenizaões ao servidor:

I — Ajuda de Custo;

II — Diárias;

Art.57 — O valores das indenizaões, assim como as condições para a sua concess.o, sero esta)elecidos em regulamen— SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art.58 — À ajuda de custo destina—se a compensar as despesas de instalaço do servidor que, no interesse do serviço , passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARAGRAFO UNICO— Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais

Art.59 — A ajuda de custo equivalerá a duas vezes' a remuneraões do servidor.

SUBSEÃO II

DAS DIÁRIAS

Artc.60 — O servidor que, a serviço, se afastar do cípio, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto

do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentaões e locomoço, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Cmara, conforme o caso.

PARÁGRAFO UNICO — A diéria será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento n.o exj gir pernoite fora do Município.

Art.61 — O servidor que receber diárias e se

afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a r-stitui las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias

PARÁGRAFO UNO— Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seus afastamentos restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II

DAS GRATIFIICAÇÕES ADICIONAIS

Art.62 — Além do vencimento e das vantagens pre — vistas nesta Lei, sero deferidas aos servidores as seguintes grati ficaões e adicionais:

I — Gratificação pelo exercício de funço de confiança;

II — Gratificação Natalina (13 remuneraço)

III — Adicional *por* nmpc de nrvoç;

IV — Aicioral pelo exercício de atividades in salubres perigosas ou penosas;

V — Adicional pela prestaões de serviços extra ordinários;

VI - Adicional noturno;

VII — Adicional de férias;

VIII — Gratificação pelo aumento de produtividade—

IX — Gratificação por regime de tempo integral

X — Gratificação de representaço;

XI — Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCICIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA; Art.63 — Aosservidr investido em funço de di— reço, Chefia ou Assessoramento devida uma gratificação pelo seu exercido.

§1º — O valor da gratificação será estabelecido em Lei, admitida sua estipu.laço em percentual relativo ao ven cimento.

§ 2º — A gratificação prevista neste artigo i corpora—se remuneraço do sereidor e integra o provento da aposentadoria, na proporço de 1/5 (um quinto) por ano de exercício' na funço de direço, chefia ou assessorázento, após o 6 (sexto) ano de exercício ininterruptos ou no, at o limite de 05 (Cinco ) quintos.

§ 3º — Quando mais de uma funço houver sido' desempenhada no período de um ano, a importncia a ser incorporada terá como base de cálculo a funço exercida por maior tempo.

§ 4º — Lei específica estaelecerá a remunera ço dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art.12 , bem como os critfrios de incorporaço da vantagem o parágrafo se gundo, quaaado exercidos por servidor

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.64 A gratificaço natalina corresponde a' i/12 (um doze avos) da remuneraço a que o servidor fizer jua no ms de dezembro por ms de exercício no respectivo oo.

PARÁGRAFO ÚNICO — A fraço igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como rns integral.

Art.65 — A gratificação será pata at4 o dia 20 (vinte) do mes de dezembro de cada ano.

Art.66 — O servidor exonerado perceberá sua gralificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a remuneraço do ms da exoneraço.

Art.67 — A gratificação natalina no será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuiriória SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.68 — O adcional por tempo de serviço é devido à razo de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art.47.

PARÁGRAFO UNICO— O servidor fará jus ao adicional a partir do ms em que completar o anunio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art.69 — So consideradas atividades ou operaões in salubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerncia fixados em razo da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.70 — A eliminaço ou a neutra li:ação da insalu — bridade ocorrerá

I — Com adoço de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II — Com a utilizaões de equipamentos de prote — ço individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerncia.

PARÁGRAFO UNICO— A insalubridade e periculosidade se — ro comprovadas por meio de perícia médica.

Art.71 — O exerdício de trabalho em condições insa — lubre acima dos limites de tolerancia estabelecidos pelo Ministério' rabalho, assegura a percepço do adicional de insalubridade.

PARGRAFO ÚNICO— O adicional a que se refere o caput., te artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente. rt.72

— S.o consideradas atividades ou operaões pe rigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho , impliquem em contato permanente com inflâmáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

PARÁGRAFO ÚNICO — O trabalho em condições de pericu— losidade a segura ao servidor unia gratificação de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base.

Art.73 — pela execuço de trabalho de natureza espe— oiari:COIU risco de vida será concedido um adicional de 20% (vinte por cento) aaloulado sobre o vencimento base do servidor.

Art.74 — O direito do servidor gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminaço do risco à Sua saude ou integridade física.

Art.75 — O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulaçào.

SUBSEÇÃO V

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

## DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.76 — O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.77 — O adicional de serviço extraordinário no poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

Art.78 — Somente será peritido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

## SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art.79 — O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º — A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º — Considera-se noturno, para efeito deste artigo o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º — Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se .s horas de balho noturno o disposto neste artigo e seus parrafos.

§ 4º — Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remunerações prvista.

## SUBSEÇÃO VII

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.80 — Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO UNICO — No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.81 — As vantagens do que trata o Art.82, (seção II), incisos VIII,IX,X e XI, ser.o regulamentads em Lei especifica.

## CAPITULO III

### DAS FERIAS

Art.82 — O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, ate o máximo de 02 ( dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja Legislação especifica.

§ 1º — Para cada período aquisitivo de férias ser.o exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º — vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

Art.83 — O pagamento da remuneração das férias sera efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no deste artigo.

Art.84 — O servidor que opera direta e permanentemen te com raios ou substancias radioativas gozar.á 20(vinte) dias consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese a acumul.ção.

Art. 85.- As férias somente poder.ão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público...

Art.86 — As férias ser.ão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze ) meses subseqüentes data em que o servidor tiver adquirido o direito.

PARAGRAFO UNICO. Somente em casos excepcionais ser.ão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais no poder.á ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art.87 — A concessão de férias ser.á participada, por escrito, ao servidor, com antecedencia de no mínimo 30 (trinta ) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

## CAPITULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.88 — Conceder-se.á ao servidor licença:

I — Para tratamento de saúde;

II — Maternidade;

III — Paternidade;

IV — Para serviço militar obrigatório;

V — Para atividades políticas;

VI — Para tratar de interesse particulares;

VII — Prêmio por assiduidade.

§ 1º — A licença prevista no inciso I e II depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 2º — Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 3º — O servidor no poder.á permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos caos dos incisos II, III, e VI.

§ 4º — É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previsto no inciso 1 deste artigo.

Art.89 - A licença poder.á ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido. PARÁGRAFO UNICO— O pedido de prorrogação dever.á ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se.á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.90 — As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, ero consideradas em prorrogação.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito deste artigo, somente ser.ao levadas em concideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo

Art.91 — As licenças ser.o concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Cmara Municipal.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art.92 - A licença para tratamento de saúde ser.á ex— ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante quando aquele n.o poder faz—lo.

PARÁGRAFO UNICO— O servidor licenciado para tratamen to de saúde no poder.á dedicar—se a qualquer atividade remuner.á da sob pena de ser cassada a licença.

Art.93 — O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, se.é. feito por junta médica oficial devidamen— te credenciada pelo Prefeito ou Presidente da Cmara.

PARÁGRAFO UNICO— O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, cá produzirá efeito depois de homologado pela junta de que trata este artigo.

Art.94 — Será punido disciplinarmente, com suspenso' de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter—se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que eerifi — que o exame.

Art.95 — Considerado apto, em exame médico, o servi — dor reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustifica — das, os dias de ausnci5ø

PARÁGRAFO TJNICO— No curso da licença, poder.á o servi dor requerer exame médico, caso se julgue em condiç.ões de reasumar o exercício.

Art.96 — O servidor licenciado para tratamento de sauí de perceber.á a remunerações integral de seu cargo.

## SEÇO III

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art.97 — Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem oercepço da remuneração da devida.

§ 1 — A licença ser.á concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2 — Ao servidor desincorporado conceder-se.á pra.n o excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem a perda da remuneração.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLITICAS

Art.98.- O servidor ter.á direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

1— O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em oomissao ou função de confiança, ser.á afastado a par — tir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral ate o 30º (trigésimo) dia seguinte ao do pleito § 22— No lapso de tempo compreendido entre a data do registro de candidatura e o 30º (trigesimo) dia subseqüente ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estives se, com a percepço da remuneração integral.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art.99 — Após cada quinquenio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (tres) meses de licença, a título do premio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º — Para o servidor titular de cargo de carreira no exercício de cargo em comissão, gozar de licença premio, com s vantagens dese cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto.

§ 2º — Somente o tempo de serviço público prestado ao Município ser.á contado para efeito de licença premio.

Art.100º — No se considerará licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

I — Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — Afastar-se do cargo em virtude de :

a ) — Licença para tratar de interesse particulares

b ) — Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c ) — Afastamento P/ acompanhar conjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO— As faltas injustificadas ao serviço retardado a acesso da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) ms para cada falta.

Art.101— A licença premio, a pedido do servidor, pode rá ser gozado por inteiro ou, parceladamente

PARÁGRAFO ÚNICO— Requerida para gozo parcelado, a licença premio no será concedida por período inferior a um mes.

Art.102— facultado autoridade competente, tendo ' em vista o interesse da Adrainistração, devidamente fundamentado, de terminar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença—premio, bem como decidir se poderá sr concedida por inteiro ou parceladamente.

Art.103— A licença—premio só poderá ser interrompida, de ofício, quando exigir interesse publico, se a pedido do servi — dor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período res tante da licença

Art.104— É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença—premio no gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art.105— O servidor deverá aguardar em exercício concessão da licença—premio.

PARÁGRAFO UNICO O direito de requerer licença—premio no sujeita a caducidade

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.106— A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesses particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, admitida a renovação, por igual período, sem remuneração.

Art.107— Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser renovada, a juízo da autoridade competente , devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar—se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar—se—á o aband no de cargo.

Art.108— O servidor poderá a qualquer tempo reassum— mir o exercício desistindo da licença.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA MATERNIDADE

Art.109- A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 19— A prescrição médica determinará data de início da licença a ser concedida a gestante.

§ 22— Aplica—se a servidora adotante o disposto no caput deste artigo.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.110— Será concedida licença paternidade ao ser — vidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoço apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

PARÁGRAFO UNICO— A licença de 03 (tres) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

## CAPITULO V

### DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO CARGO OU ENTIDADE Art.111— O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado do Disteito Federal e dos Municípios.

§ 1— Para os efeitos deste artigo, percepção da remuneração do cargo sem anus para a origem.

§ 2— A sessão far—se—á mediante Portaria da autoridade competente que será oficialmente publicada

§ 3. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão ou função de confiança poderão mediante prévia autorização da autoridade competente integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PAA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art.112— o servidor investido em mandato eletivo a p.icam—ae as seguintes disposições:

I — Tratando—se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo—lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — Investido no mandato de vereador;

a ) — Havendo compatibilidade de horario, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remtmeração do cargo eletivo;

b ) — No havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo—lhe facultado optar pela sua remuneração. PARÁGRAFO UNICO.- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

## SEÇÃO III

### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICIPIO.

Art.113— O servidor não podera afastar—se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores conforme o Caso.

§ 1º— A ausencia não excedará a 04 (quatro) anos somente.

§ 2º - O beneficio de que trata este artigo só será autorizada após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 3º -O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor publico Municipal.

## CAPITULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art.114- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor sustentar-se do serviço:

I — Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II — Por 08 (oito) dias, consecutivos em cazo de:

a ) — Casamento;

b ) — Falecimento do Conjuge, companheiro, pais , madratra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmaos.

Art.115— Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compreensão de horario na repartição, respeitada a a duração semanal do trabalho.

## CAPITULO VII

### TEMPO DE SERVIÇO

Art.116— A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.117— Sero considerados de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I — Férias;

II — Casamento, até oito dias corridos;

III — Luto, até oito dias corridos, por falecimento do conjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, irmos, genros, noras, avós, sogro e sogra.

IV — Nascimento de filho, até tres dias corridos;

V — Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgos ou entidades dos Poderes da Uniao, Estados, Muni cípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;

VI — Convocação para o serviço militar;

VII — Júri e outros serviços oorrigatórios por Lei;

VIII — Estudo ou miaso fora do Município;

IX — Licença:

a ) — À maternidade, à adotante e à paternidade;

b ) — Para tratamento de saúde;

c ) — Por motivo de doença em pessoa da família;

d ) — Premio por assiduidadee

e ) — Por convocação para o serviço militar.

Art.118— É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa publica.

Art.119— Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — O tempo de serviço público à União, Estado , Distrito Federal e outros Municípios;

II — O afastamento para o exercício de mandato eletivo;

III — A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do sevidor, quando remunerada;

IV — O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço publico Municipal; desde que haja contribuído com a seguridade.

V — O tempo de Serviço em atividade privada vinculada à Previdencia Social.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

## CAPITULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.120. - é assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

PARAGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos precedentes serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.121— Cabe recurso:

I — Do indeferimento do pedido de reconsideração

II — Das decisões sobre os recursos sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

Art.122— O prazo para interposição de pedidos de reconsideração de recurso de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art.123.- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 01 (um) ano, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art.124— O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for da natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art.125— O pedido de reconsiderações e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.126— A prescrição de ordem pública, podendo ser relevada pela administração.

Art.127— Para o exercício do direito de petição, assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art.128— São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## TITULO V

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### DOS DEVERES

Art.129— São deveres do servidor:

I — Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — Ser leal às instituições a que servir;

III — Observar as normas legais e regulamentares;

IV — Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — Atender com presteza:

a ) — Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b ) — À expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c ) — As requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII— Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — Ser assíduo e pontual ao serviço;

LI — Tratar com humanidade as pessoas;

XII — Apresentar contra ilegalidade, omissos os abusos de poder

PARAGRAFO UNICO A representação de que trata o Inciso'

XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### CAPITULO II

##### DAS PROIBIÇÕES

Art.130\_ Ao servidor é proibido:

I — Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — Recusar documentos públicos;

IV — Opor resistência injustificada ao andamento de qualquer documento e processo ou execução de serviço;

V — Promover manifestação de apreço ou despreço no cinto da repartição;

VI — Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos Casos previstos e Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu suborno;

VII— Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associações profissionais ou sindicais, ou a partido político;

VIII—Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas

ou aos atos do Poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX —Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X —Participar da gerência ou Administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o Comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI —Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII —Participar da gerência ou administração de empresa privada e nessa condição, efetuar transação comercial com o município;

XIV —Participar usura sob qualquer de suas formas;

XV —Proceder de forma desidiosa;

XVI —Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

LVII —Cometer a outro ervidor atribuições estranhas ao Cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitório;

XVIII.Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis — com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho—

## CAPITULO III

### DA ACUMULAÇÃO

Art.131— Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos,

§ 1º— A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º— A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.132— O servidor poder exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.

Art.133— O Servidor vinculado ao regime desta Lei, que cumular licitamente 2(dois) cargos efetivos, quando investido em Cargo de provimento em comissão, ficar & afastado de um dos cargos efetivos.

Art.134— Verificada, em processo administrativo, a acumulação, lícita, pode, o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove à boa-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

## CAPITULO IV

Art.135\_ O Servidor responde civil, penal ou administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art.136— A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ações regressivas, nos casos de dolo ou culpa.

Art.137— A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art.138— A

responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

Art.139— As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.140— A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição Criminal que neguem a existência do ato ou sua autoria.

Art.141— São penalidades disciplinares;

I — Adverência;

II — Suspensão

III — Emissão

IV — Cassações de aposentadoria ou disponibilidade

V — Destituição de cargo em comissão

VI — Destituição de função de confiança.

Art.142— Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais,

Art.143— A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

proibição definida neste Estatuto e inobservância de dever funcional em Lei, regulamento ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.144— A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que no tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação,

§ 2 Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.145— A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor no houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art.146— A demissão será praticada nos seguintes casos

I — Crime contra a administração pública;

IX — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público Municipal;

X — Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas

XI — Inobservância das proibições estabelecidas neste

Estatuto.

Art.147— Entende-se por abandono de cargo a deliberação ausente ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.148 Entende-se por insubordinação habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpedadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.149— O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa disciplinar.

Art.150— As penalidades disciplinares serão aplicadas

I — Pelo Prefeito, Presidente de Câmara ou Dirigente Superior de autarquias, as de demissões, cassação de disponibilidade aposentadoria;

II — Pelo Secretário

Municipal ou autoridade equi valente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — A aplicação das penas de advertência e suspensão a 30 (trinta) dias da competência de toda as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

IV — Pela autoridade que houver feito a nomeações, quando se tratar de destinação de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art.151— A ação disciplinar prescreverá;

I — Em 5 (cinco)anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II — Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão

III — E 180 (cento e oitenta) dias, quanto advertência.

§ 1º — O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado;

§ 2º — O prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º — A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º — suspensão o curso da prescrição, este recomeçar a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º — So imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

## TITULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 153 — As denúncias sobre irregularidades serão — r.o objeto de apuração, desde que, contenham a identificação e o endereço do denunciante e saem formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 154 — Ao ato que cominar sanção preceder, sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade de cominação imposta.

Art. 155 — A autoridade que determinar a instauração de sindicância terá prazo inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, vista das representações motivada do sindicante.

Art. 156 — Da sindicância instaurada pela autoridade poder resultar:

I — Arquivamento do processo

II — Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III — Abertura de inquérito administrativo.

Art. 157 — A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e o servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 1º — Quando a sindicância eia for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretaria os trabalhos mediante a aprovações do superior hierárquico.

§ 2º — O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias, apreciações de irregularidades ouvido o indicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem pontos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

#### CAPITULO II

##### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158 — Comprometida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade, instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remunerações.

CAPITULO UNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessara os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### CAPITULO III

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159 — O processo disciplinar o instrumento é destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 160 — O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º — A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º — Não poderá participar de comissão de em sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau

Art. 161 — A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário elucidado do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

PARAGRAFO UNICO – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. Art. 162 — O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — Instaurações, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — Julgamento.

Art. 163 — O prazo para conclusão do processo disciplinar não exercer 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º — Sempre que necessário, a comissão dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º — As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SEÇÃO

##### DO INQUÉRITO

Art. 164 — O inquérito administrativo ocorrerá ao princípio de contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito

Art. 165 — Os autos das sindicâncias integrarão o processo disciplinar, como peça informativa e instrução.

#### PARAGRAFO UNICO – Na

hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166 — Na fase do inquérito, a comissão promover a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidado dos fatos.

Art. 167 — Assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

1 — O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

22 — Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 168 — As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessada, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO UNICO— Se a testemunha for servidor publico a expedido do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

169 — O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito testemunha traze-lo.

§ 1º — As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º — Nas hipóteses e de depoimento contraditórios ou que se informem, proceder—se—á acareação entre os depoentes.

Art. 170 — Conclusão a inquirição das Testemunhas comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º — No caso de mais de um acusado, cada um desse será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas diferenças sobre fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º — O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas sendo—lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando—se—lhe, po— “, inquiri la2, por intermedio do Presidente da Comissão.

Art. 171 — Quando houver duvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá, autoridade competente que ele seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, apos a expedição do laudo pericial

Art. 172 — Tipificada a infrações disciplinar, será fr formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputadas e das respectivas provas  
§ 1 — O indicado será citado por mandado expedido pelo Presidente da omisso para apresentar defesa escrita, no’ prazo de 10 (dez) dias, assegurando—se—lhe vista do processo na re partição.

22 — Havendo dois ou mais indicados, o prazo se comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3 — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pe lo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis.

§ 42 — o caso de recusa do indicado em opor ciea te na cópia de citação, o prazo para defesa contar—se—á da data de clarada, em termo próprio, pelo memuro da comissão que fez à cita— ção, com assinatura de 02 (duas) estemunhas.

Art. 173 — O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado

Art. 174 — Aachando—se o indiciado em lugar incerto e no sabido, será citado por edital, publicado oficialmente pelos

ios que o Município dispe e nos meios de eomunicação de massa ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa.

PARAGRAFO UNICO\_ Na hipótese deste artigo, o prazo de Defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 175 — Considerar—ae—á revel o indiciado que regu lamentecitado, no apresentar no prazo legal

§ 1º — A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devo lver o prazo para defesa.

§ 2º — Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do mdi — dado.

Art. 176 — Apreciada a defesa, a oomisso e laborar. relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos’ e mencionar. as provas em que baseou para formar a sua convocação

§ 1º — O relatório será sempre conclusivo quanto’ à inoonoia ou a responsabilidade do servidor.

— Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicara. o djsositivj0 legal ou regulamentar transgre dido, bem como, as circunstancias agravantes ou atenuante&

Art. 177 — O professo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido autoridade que determinou a Sua instau— raço para julgamento.

Art. 178 — O prazo para a conclusZ.o do inquérito nao exceder. 60 (sessenta) dias iteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstancias o exigirem.

PARAGRAFO UNICO — Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligencias

realizadas pela comissão de inquérito serão consignadas em atas SEÇÃO II

## DO JULGAMENTO

Art. 179 — No prazo de 30 (trinta) dias, contados ão recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a Sua decis.o.

§ 1º — Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente, que deidirá em igual prazo.

§ 2º — Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a importancia da pena mais grave

§ 3º — Se a penalidade prevista or a de demjssão ou cassação de aposentadoria ou cassações de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Camara Municipal, ou ao dirigente Superior de Autarquia ou Fundação.

Art. 180 — O julgamento acabara o relatório da comis sio de Inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos,

Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, moti vadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá— la, ou isenr o servidor de responsabilidade.

Art. 181 — Verificada a existencia de veios insan vel a autoridade julgadora declarar. a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenar. a constituç. o de outra comis o’ para instauração de novo processo.

§ 1º — O julgamento fora de prazo legal nao im — plica nulidade do processo.

§ 2º — A autoridade julgadora que der causa a ‘ prescriço de que trata esta Lei, será responsabilizada na fo:iaa d uiulo V ;tuC

Art. 182 — Extinta a punibilidade pela prescriço, a atoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 183 — Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Minist&jo Pt.b1i— o para nataurações da ações penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 184 — O setvidor que responde o processo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo , ou aposentado Volunta — riamente, após a conclusio do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 185 — A Administração municipal oferecerá todos os meios e recursos necessarios . Comissão de Inquerito, realização ao trabalho para o qual foi constituída.

## SEÇÃO III

### DA REVISAO DO PROCESSO

Art. 186 — O processo disciplinar poder. ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstnacias suscetvsvs de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º — Em caso de falecimento, ausencia ou desaparecimento de servidor, qualquer pessoa da familia poderá requerer a revisto do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 — No processo revisional, o & ius da prova cabe ao requerente.

Art. 188 — A simples alegação de injustiça da penalidade nao constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda apreciados no processo originario.

Art. 189 — O requerimento da revisão do processo ser dirigido ao Prefeito ou Presidente da Camara que se autorizar a revisto encaminhar. o pedido o Dirigene do cargo, entidade ou departamento onde se originar o processo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO- Deferida a petição, a autoridadecompetente providenciara a onstituição de comissão de inquérito para rever o processo.

Art. 190 — A reviso correr. em apenso ao processo

PARAGRAFO UNICO - Na petição inicia l, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e iquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191 — Aplicam—se aos tractalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192 — O julgamento caberá:

1 — Ao Prefeito, Presidente da Cmara Municipal ou irigente superior de Autarquia ou undação, quando do processo revisto houver resultado pena de demisso ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade,

II — A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

§ 19 — O prazo para julgamento ser de ate 60 ( sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencias.

§ 29 — Concluídas as diligencias, ser

renovado o prazo para julgamento.

Art. 193 — A Comissão revisora ter. 60 (sessenta) dias para concluso dos trabalhos, prorrogavel per igual prazo , quando as circunstanias o exigirem.

Art. 194 — Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo—se todos os direitos atingidos, exceto em relações . destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exonerações.

PARAGRAFO UNICO - Da revisão do processo no poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VII

## DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPITULO I

Art 195 — O Município assegurarei a manutenção de uma sistema de previdencia e assistencia através da criação de cargo autarquico, departamento especifico, fundo contábil ou mediante convenio com órgão publico ou entidade privada que, dentro local de trabalho.

§ 5º — Entende—se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer—lhe a pericia caracterização.

§ 6º — A prova de acidente ser feita em processo ‘ especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providencias.

b ) — Auxílio—natalidade;

e ) — Salário—Família;

d ) — Licença por acidente em serviço;

e ) — Assistência saúde.

II — Quanto ao dependente:

a ) — Pensão temporária ou vitalícia;

b ) — Auxílio—funeral;

o — Assistência a saúde;

d ) — Pensão.

§ 1º — Os benefícios e serviços de que trata este ‘ artigo, Serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 2º — As aposentadorias e pensões sero concedidas e antidas pelo município, atrás do Poder no qual estiver o servidor vinculado, observado o disposto nos arts. 196 e 197 ‘ deste Estatuto.

§ 3º — O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má—fé, implicarão devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

### CAPITULO II

#### DOS BENEFICIOS

##### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

outros, prestes os seguintes benefícios ao servidor municipal e a sua família.

I — Quanto ao ervidor:

a ) Aposentadoria

b ) Aos 30 (trinta) anos de efetivos exercio em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

o ) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcio esse tempo;

d ) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcio — nais ao tempo de serviço

§ 1º — Consideram—se doenças graves, contagiosas ou ineurveia, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia mialfina , cegueira poterior ao ingresso no serviço público, hamenase , cardiopatia grave, doença de Parkinson, pralísia irreversível e incapacitante, espondil ‘ c nil heftropatia grave , estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), indrome da Imunodefici.ncia Adquirida — e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos Casos de exercio de atividades insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata inciso III, a e MC” observr. o disposto em Lei especifica.

§ 3º Entende—se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o serviço, ocorra em **razo do** desempenho do cargo, ainda **que fora da sede** , ou duto período de trânsito, inclusive no deslocamento do pa o trabalho

§ 4º Considerse tambem acidente em Serviço, o

a efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo ser vidor, em decorrência

do desempenho do cargo, ainda que fora do

Art. 196 — O servidor em serviço

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II — Proporcionalmente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — Voluntariamente:

a ) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b ) aos 30 (trinta)anos de efetivos exercio em função de magistrio, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais

o ) Aos 35 (trinta e cinco)anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais aoesse tempo;

d ) os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta)se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

I — Consideram—se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna — cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, distrofias avançadas do mal de Paget (osteíte deformante) , síndrome da Imunodeficiência Adquirida — e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada

2 — Nos casos de exercicio de atividades insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III , ‘a’ e ‘c’ observar-se-á o disposto em Lei especifica.

§ 3 — Entende—se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o serviço, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora da sede , ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do servidor

§ 4 — Considera-se tambem acidente em serviço

para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do

Art. 197 — O servidor em serviço

§ 59 — Entende—se por doença profissional a que de correr das condições de serviço de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer—lhe a pericia caracterização.

§ 6º — A prova de acidente ser feita em processo’ especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providencias.

§ 7 — Serão proporcionais ao tempo e serviço os

proventos de aposentadoria, por invalidez, nos demais casos Art. 197 — A proporcionalidade do proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I — Até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento).

II — De mais de 10 (dez) at 15 (quinze) anos’ de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III — De mais de 15 (quinze) at 20 (vinte)° de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV — De mais de 20 (vinte) at 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V — De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos, 90% (noventa por cento);

O resultado da proporcionalidade, a forma prevista no caput deste Artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens peculiares que devessem integrar—los Art 198 — O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntaria com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar—se—á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercicio se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

O servidor beneficiado pelo disposto deste artigo poderá optar pela maior representação dos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 199 — Os proventos da aposentadoria serão previstos da mesma proporção e na mesma data, e sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo tambem estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive taxa dos decorrentes da transformação ou reclassificação

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DIRETORA: MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 — aposentadoria compulsória ser automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade—limite de permanência no serviço ativo.

§ 1 — Considera-se também acidente em serviço para efeito desta Lei, a lesão súbita e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho o cargo, ainda que fora do local de trabalho § 2º — entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer—lhe a precisa caracterização.

§ 3º — A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

§ 4 — Serão proporcionais ao tempo e serviço os proventos de aposentadoria por invalidez, nos demais casos

Art 201 — A proporcionalidade provento da aposentadoria, com esse no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo.

I — De 10 (dez) dias de tempo de serviço, 50 % (cinquenta por cento)

II — De mais de 10 (dez) dias 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III — De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV — De mais de 20 (vinte) anos até 2 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

## SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 202 — O Salário—Família devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARAGRAFO UNICO- Considere dependentes econômica para efeito de percepção de salário—família:

I - O filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade que e o inválido de qualquer idade;

II — O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor ou inativo

Art 203 — No se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário—família perceber o rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

Art 204 — Quando pai e mãe forem servidores público e e vivejem em comum, salário família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARAGRAFO UNICO – Ao pai e a mãe equiparam—se o padrasto a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art 205. O Salário—família não esta sujeito a qualquer tributo nem servirão de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art 206 — O Servidor ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qual quer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou dedução no salário-família

Art. 207 O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês seguinte ao ato do que lhe determinar sua extinção.

## SEÇÃO IV

Art.208 — Sera licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço

Art. 209 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediato ou imediatamente, com as atribuições do Cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO Equipara—se ao acidente em serviço o dano:

I — Decorrente de agrão sofrida e no provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II — Sofrido no percurso da residência para o trabalho virse—versa

## SEÇÃO V

### DA PENSÃO

Art. 210 For morte do servidor, os dependentes fazem Jus a uma pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em Lei, ao da respectiva remuneração ou proventos

Art. 211 — As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária § 1 — A pensão vitalícia composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem Ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2 — A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir—se ou reverter—se por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 212 — São beneficiários da pensões:

I — Vitalícia:

a ) Conjuge;

b ) Pessoa separada judicialmente ou divorciada,

com percepção de pensão alimentícia;

e ) companheira que comprove convivência há 05 ( cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;

d ) A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e ) A pessoa designada marido de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

II — Temporária:

a ) Os filhos de qualquer condição, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;

b ) O menor orfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, com invalidez que comprove dependência econômica do servidor;

c ) O Menor a guarda ou tutela, até 21 (vinte um) anos de idade

d ) A pessoa designada que vivam na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um)anos, ou inválida.

Art. 213 — Ocorrendo habilitação de varios titulares a pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 214 — ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor cabera ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, o partes iguais entre os titulares da pensão temporária

Art. 215 — Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão sera rateada, em parte iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 216 Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que impliquem exclusão do beneficiário ou redução de pensão so produzirá efeito a partir da data em que foi oferecida.

Art. 217 — Sera concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I — Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II — Desaparecimento em desabamento, inundação incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 218 — A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual comparecimento do servidor

Art. 219 — Acarreta perda igualdade de beneficiário.

I – O falecimento;

II — A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão a conjuge;

III — A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV — A maioridade de filho, irmão, orfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V — A acumulação de pensão na forma do artigo 227 desta Lei;

VI — A renúncia expressa.

Art. 220 — Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I — Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia

II — Da pensão temporária para os co-beneficiários, opo, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 222 — As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições aos reajustes do vencimento dos servidores em atividade.

Art. 223 — Ressalvado o o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões obrigatórias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

## SEÇÃO VI

### DO PECULIO

Art.224 — O peculio garantira aos dependentes do servidor ativo ou inativo uma importância correspondente a 03 ( tres) meses de de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento § 1— Em caso de acumulação ilícita, o peculio somente sera pago em razão de cargo de maior remuneração do servidor falecido

§ 2 — Em caso de falecimento por acidente em serviço o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 225 O pagamento do peculio sera efetuado pelo sistema de previdência pelo município CAPITULO III

### A ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 226 A assistência do servidor ativo ou inativo, e de

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DIRETORA:** MARIA JOCILDA  
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 26 de Junho de 2006

Edição Nº: 002

sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será *prestada pelo* Sistema único de saúde ou *diretamente* pelo sistema de Previdência mantido pelo Município.

## CAPITULO IV

### DOS CUSTEIOS

Arte 227 — O sistema de Previdência mantido pelo Município será custeado com o produto da arrecadação e contribuição social obrigatório dos servidores dos poderes municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas, nos termos fixados em Lei específica

## TITULO VIII

### CAPITULO UNICO DA CONTATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 228 — Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações do pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de Serviços

Art. 229 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — Atender situações de qualidade pública;

II — Permitir execução de serviço profissional realizado em técnicas, científica e tecnológica;

III — Atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obra ou serviços públicos caracterizados como de urgência.

§ 1º — As contratações de que

trata este artigo obedecerão o seguintes prazos:

I - Na hipótese do inciso I e III, seis meses;

II — Na hipótese do inciso II, doze meses;

§ 2º — Os prazos de que trata este artigo poderão ser renovado uma única vez, por igual período.

§ 3º — O recrutamento será feito pelo Prefeito Municipal que

poderá se achar conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com ampla divulgação.

Art. 230 — vedado o desvio de função de pessoa contratada na firma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 231 — Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 232 — O regime jurídico, que disciplinara a relação contratual é o da Lei civil.

Art. 233 — Para cada recrutamento far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constara, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contratação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

## TITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 234 — Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos poderes municipais, autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo estatuto dos funcionários Públicos do Município e os regidos pela consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após prazo determinado, após o vencimento contratual.

§ 1º — Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º — Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, assegurando-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos, para os cargos de atribuições semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e a relativa natureza ou local de trabalho

Art. 235 — A partir da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior.

I — reajustar ou conceder aumento de remuneração, sendo por meio de Lei;

II — Recolher contribuição para o fundo de garantia do Tempo de serviço - FGTS

Art. 236 — O prefeito municipal e a mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.

Art. 237 — O Prefeito municipal, ao prover os cargos em comissão, deverão fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses e cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 238 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 239 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação acentuando-se seus efeitos retroativos a 01 de novembro de 1993. JOSE SERGIO PINHEIRO DIÓGENES PREFEITO MUNICIPAL